



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.721696/2013-84
ACÓRDÃO	3001-003.454 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/12/2011

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO – IN RFB 1.473/2014 E SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 – COSIT DE 04/02/2016. Ocorrência.

Não ficando configurada que informações retificadoras são intempestivas, há de se aplicar a Súmula CARF 186, de efeito Vinculante.

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatado, sendo claro, consistente e objetivo, adoto o Relatório da 21ª Turma da DRJ/SPO, até seu julgamento, que nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 04/09/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 10.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A agência de carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.846.847/0001-07, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, protocolou pedido de retificação do(s) CE(s) submaster listado(s) abaixo:

CE	Protocolo	Data do Protocolo	BL	DI/DSI nº	Data do registro da DI/DSI
161105229178407	257843	27/12/2011	11113311	11/2429544-7	23/12/2011
161305139855106	CAC	06/08/2013	0113121722	13/1407032-2	22/07/2013

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 21/09/2013 (fls. 36) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 27/09/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 41 à 57 instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição de ausência de responsabilidade em função do mandato;
- A arguição de responsabilidade de terceiro;
- A arguição de irretroatividade da in 800/07;
- A arguição de denúncia espontânea.
- Pedidos - Assim, em face de todo o exposto, requer seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, quer pelo princípio da legalidade, quer pela ausência de culpa em razão da responsabilidade de terceiro, quer por não ter sido descumprida imposição legal alguma, quer pela ocorrência de denúncia espontânea, quer por ser a atividade de retificação de cargas um ato de mera representação do agente de carga no exterior.

Subsidiariamente, requer a redução da multa ao mínimo legal.

É o Relatório.

Em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2017 a 21ª Turma da DRJ/SPO exarou Acórdão sob nº 16-080.156, por unanimidade de votos não conheceu da matéria que já havia sido levada ao Judiciário e, na parte conhecida julgou improcedente.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO a Recorrente tomou conhecimento do documento supramencionado, uma vez que acessou o seu teor na data 16/10/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 11/10/2017 na Caixa Postal.

Em 31 de outubro do mesmo ano, aviou o presente remédio recursivo, onde nele consta:

1. Síntese do processo;
2. Da nulidade do acórdão: violação aos artigos 31 do Decreto nº 70.235/1972 e 65 do Decreto nº 7.574/2011;
3. Da ausência de renúncia à esfera administrativa;

4. Retificação de informação – Não configuração de prestação de informação fora do prazo – IN RFB 1.473/2014 e solução de consulta interna nº 2 – COSIT, de 04/02/2016;
5. Prescrição intercorrente;
6. Denúncia espontânea;
7. Da ausência de responsabilidade em função do mandato;
8. Pedidos: Prover o RV; anular ao Acórdão recorrido; nulidade do Acórdão por violação ao Decreto 70.235/72 e Decreto 7.574/2011; prescrição intercorrente; nulidade do Acórdão por ausência de tipificação para casos de retificação de informações.

Ao chegar ao CARF, por meio de sorteio eletrônico, foi a mim distribuído.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos formais de admissibilidade.

Portanto, conheço do recurso.

3. DIREITO.

Retificação de informação – não configuração de prestação de informação fora do prazo – IN RFB 1.473/2014 e solução de consulta interna nº 2 – COSIT de 04/02/2016

Requer a nulidade do acórdão recorrido, pois, segundo alega, ele contraria normas da IN RFB 1.473/2014 – que revogou a penalidade para a hipótese de retificação de informações contida na IN RFB 800/2007, na Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT de 04/02/2016 e na IN RFB 1.396/2013 – que determina que a Solução de Consulta Interna tem efeito vinculante no âmbito da RFB.

Lembra a Recorrente o AI traz como fatos geradores das multas as retificações de informações e, as observando-as, pode se concluir que se trata de retificação.

Às fls. 05 do AI, nos induz a crer que seriam intempestivas as retificações, por ela terem sido aviadas depois do despacho aduaneiro. Confira:

(...)

Observa-se que o transportador tem um prazo de 30 dias da formalização da entrada do veículo para solicitar retificação, **MAS ANTES DO INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO**. Descumpridos os aspectos formais, deve ser feita solicitação por escrito para que, se deferida, o CE seja alterado pela RFB, conforme determina a referida IN: (DN)

Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 1o Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2o Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3o A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.

Cabe destacar, que o transportador, após a atracação, só poderá alterar os dados do CE mediante solicitação de retificação no sistema ou, dentre outros casos, quando o CE estiver vinculado à DI, mediante solicitação por escrito de alteração dos dados. Ambas as situações não eximem o mesmo da responsabilidade pelos tributos e penalidades, conforme definido no § 3º do art. 27 supracitado. O parágrafo único do art. 50 também relata sobre a obrigatoriedade da prestação de informações sobre a carga transportada, antes da atracação. Descumpridos os prazos, forma e condições há a previsão da aplicação de penalidade, conforme estabelece a IN/RFB nº 800/2007:

(...)

Mais adiante, prossegue a Fiscalização, já em fase conclusiva:

Diante disso, considerando os dados acima, lavra-se o presente Auto de Infração, para a aplicação da penalidade ao responsável pela prestação de informações sobre cada CE Mercante mencionado acima, que deixou de prestá-la no prazo estipulado pela legislação de acordo com o Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, IV, “e”.

Se se faz uma leitura perfunctória do AI, concluíra que foi intempestiva a informação retificadora, considerando a escrita da Fiscalização à fl. 05, que menciona o fato de, em retificação tempestiva se realizada antes de iniciado o despacho aduaneiro.

Entretanto, numa análise percutiente do AI não se encontra nada que demonstre que a retificação foi realizada depois do despacho aduaneiro, levando à conclusão de que ela (informação retificadora) é tempestiva, razão assaz para aplicar-se a Súmula CARF 186, 'in verbis':

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Assim, não pelas razões da Recorrente, mas diante de questão sumulada na Corte, há de reconhecer que a multa imposta e lastreada no disposto na alínea 'e', do Inciso IV, do artigo 107 do DL 37/66 é passível de nulidade.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso aviado e dou-lhe provimento para reconhecer a nulidade do AI, fulcrado na Súmula CARF 186, já que as informações retificadoras não foram realizadas intempestivamente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa